



MINISTÉRIO DA FAZENDA

-VRM

Sessão de 19 de junho de 1989.

ACORDÃO Nº 101-78.765

Recurso nº 93.906 - IRPJ - EX: DE 1984 e 1985

Recorrente : CURSO ANDREAS VESALIUS LTDA

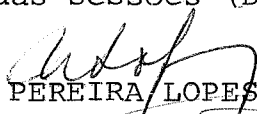
Recorrida : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM TERESINA - PI

IRPJ-OMISSÃO DE RECEITAS - Improcede a tributação com base em omissão de receita se o contribuinte demonstra e comprova que os ingressos registrados em sua escrita são compatíveis com as receitas declaradas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CURSO ANDREAS VESALIUS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 19 de junho de 1989.


URGEL PEREIRA LOPES

PRESIDENTE


RAUL PIMENTEL

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE: 18 JAN 1990


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Carlos Alberto Gonçalves Nunes, Francisco de Assis Miranda, Cândido Rodrigues Neuber, Cristóvão Ancheita de Paiva e José Eduardo Rangel de Alckmin. Ausente por motivo justificado o Conselheiro Celso Alves Feitosa.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10.384-002.621/86-86

RECÚRSO Nº: 93.906
ACÓRDÃO Nº: 101-78.765
RECORRENTE: CURSO ANDREAS VESALIUS LTDA.

R E L A T Ó R I O

CURSO ANDREAS VESALIUS LTDA., com sede em Teresina-PI, recorre de Decisão lavrada pelo Delegado da Receita Federal naquela Cidade, através da qual foi confirmado o lançamento do Imposto de Renda dos exercícios de 1984 e 1985, acrescido da multa de lançamento ex officio prevista no artigo 728, inciso II, do RIR/80 e de juros de mora.

2. De conformidade com o Auto de Infração de fls. 02, a retrocitada empresa foi acusada de omitir receitas operacionais e não operacionais nos anos-base de 1983 e 1984, nos valores respectivos de Cr\$ 18.580.104,00 e Cr\$ 51.875.102,56, conclusão a que chegou o fisco ao levantar, no Livro Diário nº 02, devidamente registrado na Junta Comercial do Estado do Piauí, todas as receitas ali lançadas, e comparando-as com a receita declarada nas respectivas declarações de rendimentos, dando como suporte legal da exigência os artigos 179, 180 e 181 do RIR/80.

3. O lançamento foi impugnado às fls. 08/10, tendo a interessada alegado, resumidamente, após levantar nos quadros demonstrativos de fls. 11 e 12, com indicação das folhas do livro diário em que foram escrituradas, todas as receitas da empresa, com indicação dos campos em que foram consignadas nas declarações de rendimentos, que a diferença de Cr\$ 8.500.000, em 1983, originava-se de saques bancários e que, com relação a 1984 a omissão apresentava-se no valor de Cr\$ 15.000.000,00, e não Cr\$ 51.875.102,56, cujo impos-

Acórdão nº 101-78.765

to correspondente estava sendo recolhido, conforme DARF de fls.13, com os benefícios do Dec. lei.

4. Informação Fiscal às fls. 15, na qual seu signatário declara aceitar as comprovações apresentadas pelo contribuinte, bem como recolhimento da parcela não contestada.

5. Assim se manifesta a autoridade a quo em sua decisão de fls. 33/36, ao manter parcialmente e exigência:

"Concordamos com as alegações do contribuinte, uma vez que os valores supostamente omitidos foram declarados, exceto, com os acréscimos relativos a retirada de contas correntes bancárias.

Diz o contribuinte que só o saldo do início do exercício social (01.01.83) suportaria a retirada verificada. Tal afirmativa não é verdade. O Anexo A da declaração de rendimentos do exercício de 1984, ano-base 1983, registra na conta Bancos o valor de Cr\$ 299.110 (fls. 22), portanto, bem inferior aos saques de Cr\$ 8.500.000.

A par disso a requerente não apresentou elementos de prova - extratos bancários e registro na contabilidade coincidentes em datas e valores - que comprovasse suas alegações.

6. Segue-se às fls.43 o tempestivo Recurso para este Colegiado, cujas razões são lidas em Plenário.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

No presente caso a fiscalização concluiu que o contribuinte sonegara receitas de sua escrituração, ao verificar que os ingressos contabilizados eram superiores às receitas declaradas nos exercícios de 1984 e 1985 sob o Formulário I (Lucro Real).

Os demonstrativos apresentados pela interessada na fase impugnatória nos dão conta de que foram considerados no levantamento fiscal tanto os ingressos de origem externa (receitas), como os de origem interna (saques bancários), observando-se, ainda, que sobre uma diferença na ordem de Cr\$ 15.000.000 o contribuinte recolheu o crédito tributário, como parcela não litigiosa.

É fora de dúvida que todas as receitas que serviram de base à autuação encontravam-se contabilizadas na escrita do contribuinte, notando-se também o fato de que foi considerada como receita declarada apenas a receita operacional líquida quando o certo seria o valor da receita bruta, como se observa ' pelo exame do quadro 10 das declarações de fls. 17 e 25.

Aliás, o próprio fiscal autuante considerou como boas as comprovações feitas pelo contribuinte, bem como correto' o recolhimento do tributo feito pelo DARF de fls. 03, calculado sobre a parcela não litigiosa (Cr\$ 15.000.000).

De qualquer forma, o único argumento que serviu à autoridade a quo para manter a tributação é de que o saldo bancário existente em 01-01-83 era de Cr\$ 299.110 (fls. 22), e que não poderia ter suportado saques no valor de Cr\$ 8.500.000.' como alegado pelo contribuinte.

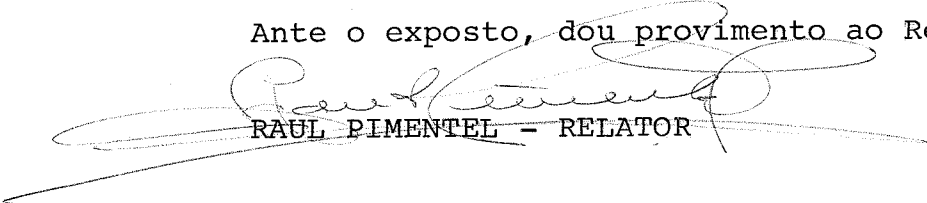
Equivocou-se aquela autoridade. Com efeito, examinando-se o Formulário de fls. 22, que corresponde à declaração

7.

apresentada no exercício de 1984, verifica-se que o saldo em bancos em 01-01-83, ou 31-12-82, era de Cr\$ 8.569.506 (linha 2, item 3, do quadro 03). O valor de Cr\$ 299.118 constante da linha 2, 'item 4 do mesmo quadro, é o saldo correspondente a 31-12-84, ou 01-01-85.

Comprovado que os ingressos registrados na descrita do contribuinte são compatíveis com as receitas constantes das declarações de rendimentos dos exercícios de 1984 e 1985, não vejo como sustentar a tributação.

Ante o exposto, dou provimento ao Recurso.



RAUL PIMENTEL - RELATOR